

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer causa impeditiva da concessão da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou o filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.584.....

.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho e se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho ou em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos genitores contra o outro ou o filho.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os genitores ou o filho, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guarda compartilhada de filhos, conforme o disposto no art. 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), consubstancia regra geral, não sendo aplicável apenas quando eventuais peculiaridades do caso concreto forem capazes de inviabilizar a sua implementação, visto que, às partes, é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício.

Cuida-se tal regra geralposta de inovação trazida pelas Leis números 11.698, de 13 de julho de 2008, e 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e que decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já havia firmado, em diversos acórdãos, o entendimento pela adoção da guarda compartilhada, que seria o modelo mais consentâneo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Em muitos casos, é, porém, impossível ao juiz estabelecer a guarda compartilhada, tornando-se esta modalidade inviável.

É o que ocorre quando há a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos pais ou genitores (consoante previsão expressa existente no âmbito do § 2º do caput do art. 1.584 do Código Civil). Com efeito, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho ao mesmo tempo em que comprova que não tem disponibilidade ou condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita.

As outras hipóteses de inviabilidade da concessão da guarda compartilhada são as todas as demais que resultam da análise individual de cada caso concreto.

Dentre essas, incluem-se as situações em que há prova ou indícios de atentado contra a vida, saúde, integridade física ou psicológica de filho ou de um dos pais ou genitores, casos estes em que a guarda da criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelos fatos.

Nesse sentido, se, no caso concreto, restar demonstrada a ocorrência de situação de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou genitores ou os filhos, caberá ao juiz deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não autor ou responsável pela violência.

Em linha com esse raciocínio e no intuito de aprimorar o ordenamento civil positivado, trata o presente projeto de lei de enunciar expressamente que não será aplicada a guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos pais ou genitores contra o outro ou os filhos.

Objetiva-se ainda, por seu intermédio, prever expressamente que o juiz e o membro do Ministério Públíco tomarão conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda ou os filhos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aperfeiçoamento da matriz legal acerca da guarda de filhos serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA